

das Relações de Lisboa e Pôrto que forem necessários até se preencher o referido número, começando pelos mais modernos. Os sete lugares restantes serão providos segundo a legislação em vigor.

§ 2.º Quanto aos agregados que, segundo a proporção fixada na lei de 14 de Junho de 1913, devam fazer parte do quadro da Relação de Coimbra, preferir-se hão também, de entre os requerentes, os mais antigos, e nomear-se hão, na falta de requerentes, os mais modernos.

§ 3.º Os juizes efectivos das Relações de Lisboa e Pôrto que por virtude d'este decreto forem colocados na Relação de Coimbra serão transferidos para as Relações donde saíram, nas vagas que nelas se derem, e pela ordem de suas antiguidades, se assim o requererem.

Art. 6.º A Relação de Coimbra é em tudo equiparada às Relações de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º A organização e funcionamento do Ministério Público, dos officios de justiça e dos serviços de secretaria serão inteiramente idênticos nas três Relações, sendo, porém, só três os escrivães.

§ 2.º Serão suprimidos, quando vagarem, um lugar de escrivão na Relação de Lisboa e outro na Relação do Pôrto.

§ 3.º A secretaria da Relação de Coimbra e da respectiva Procuradoria e bem assim as suas congêneres de Lisboa e Pôrto ficam equiparadas, para todos os efeitos, à secretaria do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 7.º Os processos pendentes nas Relações de Lisboa e Pôrto, embora pertencentes às comarcas que constituem o distrito judicial da Relação de Coimbra, nelas continuarão os seus termos, até final.

Art. 8.º Os processos findos nos últimos dez anos e os que findarem depois da instalação da Relação de Coimbra, pertencentes às comarcas do distrito judicial desta Relação, bem como os documentos e mais papéis que lhes disserem respeito, serão enviados, dentro de três meses, ao presidente desta, com uma nota, em duplicado, em que se mencione especificadamente o que se mandou, sendo o duplicado devolvido à presidência do Tribunal remetente, com o recibo passado pelo secretário, depois de tudo devidamente conferido.

Art. 9.º Logo que se faça a nomeação dos juizes para o Tribunal da Relação de Coimbra, os presidentes das Relações de Lisboa e Pôrto organizarão as novas secções por meio de sorteio entre os juizes dos respectivos tribunais; e o mesmo fará o presidente da Relação de Coimbra a seguir à instalação desta.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:251

Considerando que na comarca de Coimbra o movimento judiciário é demasiado para um juízo único, cumulativamente cível, comercial e criminal, como tem sido accentuado em representações officiais e outras officiosas;

Considerando que a morosidade do expediente dos processos civeis e comerciais concorre para o retratamento dos litigantes, com prejuizo para as classes interessadas e para o Estado, que deixa de perceber importantes emolumentos e selos;

Considerando que a demora nos julgamentos crimes

obsta a que se tirem os beneficios sociais da applicação das penas:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Coimbra um juízo criminal, com organização e attribuições idênticas ao criado para a comarca de Braga por decreto n.º 3:979, de 26 de Março do corrente anno.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:252

Considerando que, em razão do actual estado de guerra, os géneros alimentícios têm adquirido um preço excessivo e extraordinário;

Considerando que a lei vigente, estabelecendo para a remissão de foros, censos ou pensões, a média do preço dos últimos anos, admite a remissão por um preço muito inferior ao que é actualmente attribuído aos respectivos géneros;

Considerando que é sã justiça igualar tanto quanto possível a situação dos senhorios directos à dos enfiteutas, agora desequilibrada por circunstâncias anormais, e esperar que estas desapareçam:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra e até um anno depois de assinado o tratado de paz, ficam suspensas as remissões obrigatórias de foros, censos ou pensões.

§ 1.º Os respectivos processos já pendentes nos tribunais só terão seguimento decorrido que seja o prazo d'este artigo, podendo, entretanto, os requerentes fazer o levantamento dos depósitos que houverem realizado para levar a efeito a remissão.

§ 2.º As custas e selos d'estes processos só poderão ser exigidas três meses depois de expirado o prazo em que elles não podem ter seguimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:253

Considerando que, no interesse das partes registantes, não convém a desanexação das freguesias rústicas, a qual pelo successivo desmembramento da propriedade traria maior difficuldade e morosidade nas respectivas transcrições dos registos;

Considerando que, alterando-se por este decreto as